



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325049**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000321-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WENDER PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo em Execução nº 0000321-83.2025.8.26.0996

Comarca: DEECRIM – 5ª RAJ - Presidente Prudente

Agravante: WENDER PEREIRA DA SILVA

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: : 0000671-18.2022.8.26.0498

Voto nº 6937

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de Execução interposto por Wender Pereira da Silva contra decisão que converteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-a com pena carcerária decorrente de nova condenação.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível converter penas restritivas de direitos em privativa de liberdade quando há superveniente condenação nessa última modalidade carcerária.

**III. Razões de Decidir**

3. A conversão é permitida quando o apenado cumpre pena restritiva de direitos e, posteriormente, é condenado a pena privativa de liberdade, conforme orientação do STJ (Tema nº 1.106).

4. Inaplicável o art. 76, do CP, que se refere ao concurso de penas privativas de liberdade diferentes, não se amoldando ao caso.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso DESPROVIDO.

**Tese de julgamento:** 1. Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão unificadas, convertendo-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se a restritiva de direitos em privativa de liberdade.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 44, § 5º; Lei de Execução Penal, art. 181, § 1º, “c”.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, REsp nº 1.918.287/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para julgamento Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 27.04.2022.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado WENDER PEREIRA DA SILVA, por meio da i. Defensoria Pública, contra decisão do Juízo das Execuções que converteu em privativa de liberdade a pena restritiva de direito relativa ao processo de origem n. 0000048-90.2018.8.26.0498 (PEC n. 0000671-18.2022.8.26.0498), unificando-as com a carcerária decorrente da Execução nº 0008421-61.2024.8.26.0996, em virtude de superveniente condenação em pena privativa de liberdade.

Alega a Defensoria Pública que o sentenciado não pode ter convertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, devendo ser aplicado o art. 76, do CP, suspendendo-se o cumprimento da pena restritiva até o término de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

A agravo não comporta provimento.

WENDER possui duas Execuções Penais em andamento: **(i)** PEC nº 0000671-18.2022.8.26.0498, decorrente de condenação às penas de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena corpórea por uma restritiva de direito consistente na limitação de fim de semana; e, **(ii)** PEC nº 0008421-61.2024.8.26.0996, atinente à condenação às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias -multa, por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 84/86 do PEC n. 0008421-61.2024.8.26.0996).

Todos os títulos penais condenatórios transitaram em julgado para a defesa<sup>1</sup>.

Em atenção ao artigo 44, § 5º, do Código Penal, ao artigo 181, §1º, “e”, da Lei de Execução Penal, e Tema n. 1.106, do STJ, o D. Magistrado das Execuções converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 24):

“[...] Em que pesem as considerações da defesa, realmente há necessidade de conversão das penas

---

<sup>1</sup> (i) PEC nº 0000671-18.2022.8.26.0498, transitou em julgado em 13.10.2021 para a Defesa; e, (ii) PEC nº 0008421-61.2024.8.26.0996, transitou em julgado em 30.08.2024 para a Defesa.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivas de direitos imposta no processo nº 0000048- 90.2018.8.26.0498, por ser incompatível com a privativa de liberdade aplicada nas demais execuções.

Como bem anotado pela E. 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo em execução nº 993.08.039287-0, da Comarca de Presidente Prudente, “não se desconhece que a norma inserta no artigo 76, do C. Penal, estipula que 'no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave'. Mas não se pode desconsiderar, de outro lado, que as sanções impostas são de natureza distinta, circunstância a afastar a incidência desse dispositivo à hipótese.”

Portanto, a manifesta incompatibilidade, assim como o montante da pena a ser unificada impõem a medida requerida pelo MP, assim como já afirmado, também, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 848.990 RS e Habeas Corpus 36.299 SP.

No mesmo sentido: EXECUÇÃO PENAL Superveniência de nova condenação Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade Admissibilidade Hipótese em que há incompatibilidade das formas de cumprimento, tornando-se necessária a unificação das penas RT 854/684.

Posto isso, acolho a manifestação ministerial retro e, via de consequência, com amparo no artigo 181, par. 1º., “e”, da LEP e 44, § 5º, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Wender Pereira da Silva, recolhido no(a) Penitenciária II de Gália, no processo nº 0000048-90.2018.8.26.0498 da Vara Única do Foro de Ribeirão Bonito-SP (PEC nº 0000671-18.2022.8.26.0498), em privativa de liberdade. [...]”.

A r. decisão deve ser mantida como proferida.

O título executivo penal não é imutável; se o fosse, inviável progressão ou regressão de regime prisional.

No que tange à execução simultânea de pena privativa de liberdade e restritivas de direitos a um mesmo apenado, verificada no curso da execução, e a reconversão da última em privativa de liberdade, inúmeros foram os julgados com soluções diversas que aportaram no Superior Tribunal de Justiça, levando aquela Egrégia Corte a pacificar a orientação jurisprudencial sobre a matéria —à luz dos artigos 111, da Lei de Execução Penal, e artigos 44, § 5º, e 181, § 1º, “e”, do Código Penal —consolidada no Tema nº 1.106, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, § 5.º, do Código**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Penal e 181, §1.º, e, da Lei n. 7.210/84. 2. Os arts. 44, §5.º, do Código Penal e 181, §1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.**

3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal. 4. **A pena restritiva de direitos serve como**

**uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do §5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.** 5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese:

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente."

(REsp n. 1.918.287/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

A orientação jurisprudencial supracitada, com força vinculante, agora é que, se o agente cumpre pena restritiva de direitos e, de forma superveniente, tem sobre si pena privativa de liberdade, ambas serão unificadas, convertendo-se a *restritiva* em privativa de liberdade. O contrário, contudo, não é possível. Se está a cumprir privativa de liberdade, e sobre sua execução soma-se outro título com *restritiva de direitos*, não haverá qualquer reconversão, devendo descontar a pena carcerária para, depois, ser intimado a cumprir a restritiva de direitos.

Para tanto, importante definir qual das execuções —se privativa de liberdade ou restritivas de direitos —o sentenciado estava a cumprir quando da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

No caso concreto, WENDER estava a cumprir pena restritiva de direito delineada na r. sentença que originou o PEC n. 0000671-18.2022.8.26.0498. Posteriormente, foi condenado em privativa de liberdade na r. sentença que deu origem ao PEC n. 0008421-61.2024.8.26.0996.

Conclui-se, portanto, que ele estava em cumprimento de pena restritiva de direito quando adveio a pena privativa de liberdade, circunstância que torna viável a reconversão daquelas em privativa de liberdade, à luz da orientação vinculante emanada do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.106).

Ademais, inaplicável o art. 76, do CP, que apenas se mostra cabível quando do concurso de penas privativas diferentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(detenção e reclusão), o que não se amolda ao caso em testilha.

Assim as coisas, impõe-se a manutenção da r. decisão judicial ora impugnada nos termos em que proferida.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**